



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	164631-2018
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	VALDELICE COSTA DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	PRISCILA BADRE TEIXEIRA PEREIRA
NÚMERO DA O.S.	2184/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Idade	3
1.3. Contribuição	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público	4
1.5. Carreira	5
1.6. Cargo	6
2. FUNDAMENTO LEGAL	7
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS	7
4. CONCLUSÃO	9



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º, Incisos I,II,III da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, à Sr.a VALDELICE COSTA DUARTE DE OLIVEIRA, cargo de Profissional de nível Superior, classe/nível" E-XI", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no município de CUIABA /MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em



qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 26/11/1990, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais da requerente, a data de nascimento foi em 07/09/1957, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	26/11/1990	21/02/2018	27	2	25	9.940
TOTAL			27	2	25	9.940

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Serviço Público	Outros cargos	01/03/1976	05/11/1976	0	8	4	244
Serviço Público	Outros cargos	06/08/1979	10/10/1986	7	2	4	2.619
Serviço Público	Outros cargos	05/08/1987	15/11/1990	3	3	10	1.195
TOTAL				11	1	18	4.063

APLIC

CTC presente nos autos. Averbação de tempo confirmado.



Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA	27	2	25	9.940
Tempo averbado	11	1	18	4.063
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	38	4	13	14.003
				28.006

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCLUSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.



Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
05-08-1987	21/02/2018	30	6	28	11.158
TOTAL		30	-6	28	11.158

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL		27	2	12	9.927

APLIC



1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL		27	2	12	9.927

APLIC

1) Transposição de Cargo (ASCENSÃO FUNCIONAL)

DATA DE CORTE – 17.02.1993

A partir da referida data, não é permitida a ASCENSÃO FUNCIONAL.

- CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX-NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I.

- A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. – Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. – REconhecido, mas não provido.

(STF - RE: 442683 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00814 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 282-299).

- Consta na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do entendimento referente a proibição da ascensão funcional de cargos e empregos públicos, prática esta já anteriormente caracterizada como inconstitucional por meio de decisões anteriores, a exemplo da [ADI 231](#), rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.

STF - Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se,



sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O alcance dessa proibição também engloba cargos transformados de forma inconstitucional, sem que houvesse a compatibilidade de atribuições.

STF - ADI 5215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018

(...) o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade.(...)

No caso em análise, a caracterização da ascensão funcional se deu pela investidura e/ou transposição do cargo Tecnólogo em Saneamento, nomeada por concurso público, para o cargo Profissional de Nível Superior.

Convém ressaltar que a última menção na vida funcional referente ao seu enquadramento cita o Decreto 5831-2015, qdo foi beneficiada para o cargo de Executivo Municipal - em extinção, já também com benefício de transposição. Nos documentos do processo de aposentadoria já consta o cargo **Profissional de Nível Superior**, conforme mencionado na Portaria 66-2018, que concede o benefício. KB23.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Ato e provento de aposentadoria da servidora VALDELICE COSTA DUARTE DE OLIVEIRA compostoS por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo TECNÓLOGO EM SANEAMENTO para o cargo PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - KB23*

2. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria 066 publicada no DIARIO OFICIAL DE CONTAS , em 08/03/2018 , apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I,II,III da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, LC 399-2015; LC 153-2007; LC 369-2014 e Lei 2642-1988, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Profissional de Nível Superior , Classe e Padrão E-XI , 40 horas.



Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - vencimento	R\$ 7.431,30
VPNI	R\$ 3.007,91
Estabilidade Financeira	R\$ 3.991,35
Complemento salarial	R\$ 707,68
	R\$ 15.138,24

APLIC

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL			0	0	0	0

APLIC

O período exercido em cargo de confiança perfaz um total de mais de 5 anos consecutivos (01-07-1991 a 31-12-1996).

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 15.138,24 conferindo com o valor acima apurado.

1) estabilidade financeira

Quanto ao requisito, a servidora é concursada e exerceu cargos comissionados por períodos superiores a cinco anos consecutivos, após a posse no cargo efetivo, com deferimento do direito à estabilidade financeira pela Portaria 464-2000.

Quanto à legislação, na sua ficha funcional consta última mudança na simbologia do cargo incorporado para DAS-4, com amparo da Lei 2642-1988.

Quanto à aposentadoria, os requisitos foram cumpridos em 31-10-2012, qdo solicitou abono de permanência no cargo.

Resolução de Consulta nº 04/2019 - TP

2) Verbas

As verbas que integram a planilha de proventos são relacionadas aos cargos pelos quais a servidora esteve no seu percurso funcional e que foram alterados por benefícios de enquadramentos por lei.

Não se pode confirmar se tais verbas encontram-se corretas, sendo necessário o detalhamento e informação das legislações correspondentes ao cargo de Profissional de Nível Superior, por não haver menção na sua vida funcional. LB15.



Dispositivo Normativo:

2.1) *Comprovar e detalhar o embasamento para cálculo de proventos no cargo de Profissional de Nível Superior, por não constar em sua vida funcional a menção a esse enquadramento. - LB15*

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se a **CITAÇÃO**, em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) *Ato e provento de aposentadoria da servidora VALDELICE COSTA DUARTE DE OLIVEIRA compostoS por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo TECNÓLOGO EM SANEAMENTO para o cargo PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - Tópico - 1.6. Cargo*

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Comprovar e detalhar o embasamento para cálculo de proventos no cargo de Profissional de Nível Superior, por não constar em sua vida funcional a menção a esse enquadramento. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS*

Em Cuiabá-MT, 22 de Maio de 2020.

PRISCILA BADRE TEIXEIRA PEREIRA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA